SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091025 - RS (2026/0153997-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	THIAGO VARGAS BITTENCURT
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OUTRO NOME	:	THIAGO VARGAS BITTENCOURT
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO POR ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, em *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso especial, concedeu ordem de ofício em virtude de ilegalidade flagrante na negativa de aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) embora o *habeas corpus* tenha sido utilizado como sucedâneo de recurso especial, é possível a concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade flagrante na negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e (ii) a pendência de ação penal, a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos, o local conhecido como ponto de tráfico e a fuga ao avistar policiais constituem fundamentos idôneos para negar a minorante a réu primário.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, porém o art. 647-A do CPP autoriza a concessão de ordem de ofício diante de manifesta ilegalidade, verificada no caso em relação ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Documento eletrônico VDA59720508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 480c9edb-26ba-4aec-b9f2-0d7088faf1f3

4. Ação penal em curso não justifica a negativa do tráfico privilegiado, exigindo-se elementos concretos que demonstrem dedicação a atividades criminosas, conforme orientação consolidada (Tema n. 1.139/STJ).

5. A apreensão de 13g (treze gramas) de cocaína e 4,20g (quatro gramas e vinte centigramas) de *crack* não se mostra significativa para negar o reconhecimento da minorante.

6. Elementos típicos do delito de tráfico de drogas (local conhecido como ponto de tráfico, fuga do agente ao avistar os policiais e apreensão de dinheiro) não evidenciam habitualidade delitiva nem dedicação criminosa, notadamente por se tratar de réu primário e de bons antecedentes, sendo desnecessário revolvimento probatório para constatar a inadequação dos fundamentos utilizados pelas instâncias de origem.

7. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência do STJ sobre a incidência do tráfico privilegiado e a possibilidade de concessão da ordem de ofício pela ilegalidade flagrante, a despeito da insurgência ministerial.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 480c9edb-26ba-4aec-b9f2-0d7088faf1f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091025 - RS (2026/0153997-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	THIAGO VARGAS BITTENCURT
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OUTRO NOME	:	THIAGO VARGAS BITTENCOURT
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO POR ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, em *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso especial, concedeu ordem de ofício em virtude de ilegalidade flagrante na negativa de aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) embora o *habeas corpus* tenha sido utilizado como sucedâneo de recurso especial, é possível a concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade flagrante na negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e (ii) a pendência de ação penal, a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos, o local conhecido como ponto de tráfico e a fuga ao avistar policiais constituem fundamentos idôneos para negar a minorante a réu primário.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, porém o art. 647-A do CPP autoriza a concessão de ordem de ofício diante de

Documento eletrônico VDA59379286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:35
Código de Controle do Documento: a672e5a0-7532-413f-b1c7-f33e267329d1

manifesta ilegalidade, verificada no caso em relação ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

4. Ação penal em curso não justifica a negativa do tráfico privilegiado, exigindo-se elementos concretos que demonstrem dedicação a atividades criminosas, conforme orientação consolidada (Tema n. 1.139/STJ).

5. A apreensão de 13g (treze gramas) de cocaína e 4,20g (quatro gramas e vinte centigramas) de *crack* não se mostra significativa para negar o reconhecimento da minorante.

6. Elementos típicos do delito de tráfico de drogas (local conhecido como ponto de tráfico, fuga do agente ao avistar os policiais e apreensão de dinheiro) não evidenciam habitualidade delitiva nem dedicação criminosa, notadamente por se tratar de réu primário e de bons antecedentes, sendo desnecessário revolvimento probatório para constatar a inadequação dos fundamentos utilizados pelas instâncias de origem.

7. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência do STJ sobre a incidência do tráfico privilegiado e a possibilidade de concessão da ordem de ofício pela ilegalidade flagrante, a despeito da insurgência ministerial.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de e-STJ fls. 345/349, por meio da qual reconsiderei a decisão da Presidência desta Corte Superior e concedi a ordem de *habeas corpus* de ofício no *writ* impetrado em favor do ora agravado, a fim de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A controvérsia foi devidamente relatada à e-STJ fl. 312:

> *Cuida-se de impetrado em favor de Habeas Corpus THIAGO VARGAS BITTENCURT em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado:*
>
> > *APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.*
>
> *Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, teria sido fundamentado de modo inidôneo, com base em condenação posterior, ocasionando excesso de pena.*

Documento eletrônico VDA59379286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:35
Código de Controle do Documento: a672e5a0-7532-413f-b1c7-f33e267329d1

Alega que o paciente é primário e não foram indicados elementos concretos e idôneos que possam demonstrar a inadequação de seu comportamento no interior do grupo social a que pertence ou sua dedicação à atividades criminosas.

Requer, em suma, o reconhecimento do tráfico privilegiado com a consequente alteração do regime inicial de cumprimento da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e oferecimento de acordo de não persecução penal.

Cumpre acrescentar que o agravado foi condenado em decorrência da apreensão de "***13g de cocaína e 4,20g de crack****, fracionada em diversas porções (13 de cocaína e 25 de crack)*" (e-STJ fl. 18, grifo nosso).

Neste agravo regimental (e-STJ fls. 367/368), o Ministério Público Estadual alega que não cabe *writ* sucedâneo de recurso especial e que as instâncias prévias teriam deduzido fundamentação idônea para o afastamento da suscitada minorante, sendo necessária a vedada revisão de provas para alterar o entendimento das origens.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

De fato, esta Corte Superior entende pela impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando verificada ilegalidade flagrante.

Vejam-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE (ART. 647-A DO CPP). [...].

1. ***O habeas corpus impetrado em substituição ao recurso legalmente previsto é inadmissível, notadamente quando a decisão atacada é acórdão que deveria ser desafiado por recurso especial****.*

2. ***O art. 647-A do CPP autoriza concessão de ordem de ofício apenas diante de manifesta ilegalidade****, o que não se verifica no acórdão impugnado.*

[...] (AgRg no HC n. 1.089.429/AP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. [...]. *ORDEM NÃO CONHECIDA.*

[...] *5.* ***O habeas corpus impetrado em substituição ao recurso próprio não é cabível****, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da*

Documento eletrônico VDA59379286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:35
Código de Controle do Documento: a672e5a0-7532-413f-b1c7-f33e267329d1

> *impetração**, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade**.*
>
> [...] (HC n. 1.081.028/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

Conforme consignado na decisão agravada, **foi observada ilegalidade flagrante quanto ao não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena** do tráfico privilegiado, sendo a hipótese de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

No caso, a sentença condenatória asseverou que "*a certidão juntada no evento 62, CERTANTCRIM1 demonstra que o condenado **não é reincidente e não possui maus antecedentes**. **Entretanto, possui condenação posterior com trânsito em julgado**, inclusive por tráfico de drogas. Assim, **demonstrada a habitualidade delitiva, deixo de aplicar o privilégio***" (e-STJ fl. 20, grifo nosso).

Por sua vez, o Tribunal de origem assim dispôs a respeito da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 41/42, grifo nosso):

> *Acerca dos requisitos para concessão da benesse, friso não desconhecer, ainda, os dois entendimentos que tem sido firmado pelas Cortes Superiores no sentido de que: (a) inquéritos policiais e ações penais em curso não servem para impedir sua incidência, em observância da presunção de inocência; e (b) a quantidade de drogas apreendidas não possui o condão de afastar o reconhecimento da figura privilegiada, constituindo elemento para, eventualmente, fundamentar o incremento da pena base ou modular a causa de diminuição em tela (STF. 1ª Turma. RHC 205080 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 04/10/2021. STF. 2ª Turma. HC 206143 AgR, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2021 e STJ. 3ª Seção. HC 725534-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/04/2022 - Info 734).*
>
> *Todavia, também é prevalente o entendimento jurisprudencial de que as condições em que as drogas foram apreendidas ou a forma em que a prisão em flagrante podem servir para determinar o percentual da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou até mesmo impedir sua aplicação da causa de redução, caso fique evidente a dedicação do agente à atividades criminosa (AgRg no AREsp n. 2.702.546/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, D Je de 8/10/2024).*
>
> ***No caso em exame, o conjunto probatório revela elementos consistentes que, analisados em sua globalidade, evidenciam a dedicação do réu a atividades criminosas, especialmente ao tráfico de drogas. O apelante é tecnicamente primário no presente feito, conforme certidão de antecedentes criminais juntada no evento 62.1, porém, conforme mencionado pelo Juízo singular, ele ostenta contra si uma condenação posterior no processo nº 5112739-26.2024.8.21.0001, igualmente pelo delito de tráfico de drogas, cuja prática delitiva ocorreu em data anterior aos fatos ora analisados — mais precisamente em 26 de abril de 2024, cerca de um mês antes.***
>
> ***Com efeito, a reiteração na prática de crimes da mesma natureza afasta a tese de que o apelante seja traficante neófito ou ocasional, revelando, ao contrário, um padrão de conduta reiterado e um modo de vida***

Documento eletrônico VDA59379286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:35
Código de Controle do Documento: a672e5a0-7532-413f-b1c7-f33e267329d1

> ***incompatível com a figura do chamado "traficante privilegiado"****, cuja proteção foi expressamente delimitada pelo legislador.*
>
> ***A existência de outra persecução penal, fundada em fato anterior, demonstra que a conduta apurada nestes autos não se apresenta como episódio primevo e isolado, mas integra um contexto mais amplo de atuação criminosa, o que afasta, de forma segura, o requisito legal de não dedicação a atividades criminosas****.*
>
> ***Some-se a isso o contexto da apreensão, ocorrida em local marcado por intensa disputa entre facções criminosas conforme afirmado pelos policiais que atuaram no flagrante, bem como o fato de ter tentado fugir da abordagem policial, circunstâncias que reforça a conclusão de que o agente não exercia o tráfico de forma esporádica, mas de maneira estruturada e habitual****.*
>
> *Tais elementos, conjugados, evidenciam perfil incompatível com o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.*
>
> *Assim,* ***o afastamento da minorante do tráfico privilegiado não se deu apenas em razão da existência de condenação do recorrente por delito da mesma natureza praticado anteriormente (ainda que sem trânsito em julgado), ou da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, mas também em razão das circunstâncias concretas da apreensão, que revelam inequívoca dedicação à atividade criminosa****.*
>
> *Em sentido semelhante já se posicionou o STJ: AgRg no HC n. 949.146/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.*
>
> *Diante desse panorama, comprovada a habitualidade delitiva e a utilização do tráfico de drogas como meio de vida, mostra-se inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Definiu-se, na ocasião, que "[a] *utilização supletiva desses elementos para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa*".

Além disso, faz-se necessário asseverar que, posteriormente, o referido colegiado aperfeiçoou o entendimento anteriormente exarado no julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição

Documento eletrônico VDA59379286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:35
Código de Controle do Documento: a672e5a0-7532-413f-b1c7-f33e267329d1

prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria.

Da leitura do trecho precedente, constatei que **o Tribunal local deduziu fundamentação genérica, que diz respeito aos próprios elementos do tipo penal do tráfico de drogas**, para afastar a suscitada minorante, **mormente se considerado o fato de se tratar de réu primário e sem antecedentes criminais**.

No ponto, ressaltei, ainda, a ponderação do Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator nos autos do HC n. 593.560/SP, que, em decisão monocrática em caso análogo, observou que *"o paciente é **primário, sem antecedentes e não houve nenhuma vetorial negativa**. Além disso, a **quantidade de drogas não se mostra excessiva para afastar o privilégio**, além de que não poderem ser consideradas questões relativas a denúncias anônimas, **ações penais em andamento**, e a motivação do Magistrado sobre o **armazenamento de entorpecentes ou local** em que era guardado ou o fato de o paciente estar desempregado não são suficientes para afirmar que exista, de fato, dedicação ao tráfico ou que o paciente faça parte de alguma organização*" (julgado em 24/3/2021, DJe 26/3/2021, grifo nosso).

Nesse contexto, asseverei que **a pendência de ações penais em curso** não é apta a justificar o afastamento da minorante, nos termos da reiterada jurisprudência deste Sodalício, recentemente consolidada no Tema n. 1.139/STJ, porquanto insuficientes para evidenciar a habitualidade delitiva; **tampouco são aptos os fatos de o acusado estar em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e ter empreendido fuga ao avistar os policiais**.

Ademais, na situação ora analisada, entendi que **a quantidade de drogas apreendida** – "*13g* [treze gramas] *de cocaína e 4,20g* [quatro gramas e vinte centigramas] *de crack*"; e-STJ fl. 18 – **não se mostra significativa o suficiente** para amparar a não aplicação da minorante na fração de 2/3.

Nesse mesmo sentido, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.* [...] *TRÁFICO DE DROGAS.* [...] *INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 RECONHECIDA NOS AUTOS DO HC 959.499/SP.* [...].
>
> [...] *4. Para a fixação da pena dos crimes abarcados pela Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, em conformidade com o art. 42 da referida lei e, no caso, o aumento está devidamente justificado, porquanto evidenciado maior desvalor da conduta do réu, que foi surpreendido em posse de 212,6g (duzentos e doze gramas e seis decigramas) de maconha; 20g (vinte gramas) de cocaína; 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de crack e 1l (um litro) de lança-perfume.*
>
> *5. O acórdão impugnado já foi submetido à apreciação desta Corte no HC n. 959.499/SP, no qual foi reconhecida a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração máxima de 2/3, readequando-se a pena do réu para 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.*

Documento eletrônico VDA59379286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:35
Código de Controle do Documento: a672e5a0-7532-413f-b1c7-f33e267329d1

[...] (AgRg no REsp n. 2.205.788/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que concedeu a ordem de habeas corpus para aplicar a minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 (dois terços), redimensionando a pena do paciente para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixando o regime inicial aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em verificar se a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas (270g de maconha e 43g de crack) justificam a aplicação de fração inferior ao máximo previsto para a minorante do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte estabelece que a quantidade e a natureza da droga apreendida, por si sós, não são suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. A quantidade de droga apreendida no caso concreto não é expressiva a ponto de justificar a não concessão do benefício no máximo legal.

5. A decisão monocrática está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que permite a aplicação da minorante na fração máxima de 2/3 (dois terços), na ausência de elementos que indiquem dedicação habitual ao tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A quantidade e a natureza da droga apreendida, por si sós, não afastam a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. A minorante do tráfico privilegiado pode ser aplicada na fração máxima de 2/3 (dois terços), na ausência de elementos que indiquem dedicação habitual ao tráfico de drogas.

[...] (AgRg no HC n. 988.105/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo -Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Destarte, uma vez que a pendência de ação penal, o local conhecido como ponto de tráfico, a fuga ao avistar os policiais e a apreensão de dinheiro e de pequena quantidade de drogas não são suficientes para afastar a causa de redução do tráfico privilegiado ao réu primário e de bons antecedentes, tratando-se de elementos descritos pelas origens que não ultrapassam o próprio delito de tráfico de drogas, mostrou-se evidenciada, de pronto, a ilegalidade aventada pela defesa.

Documento eletrônico VDA59379286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:35
Código de Controle do Documento: a672e5a0-7532-413f-b1c7-f33e267329d1

Assim, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por meio da qual se entendeu pela aplicação da referida minorante em seu grau máximo, o que reduziu a pena do ora agravado para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e justificou o regime inicial aberto e a substituição por penas restritivas de direitos.

Diante do explanado, inobstante se tratar de *writ* sucedâneo de recurso especial, este Sodalício admite a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício quando houver **ilegalidade flagrante passível de verificação sem a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, como no caso em liça**, em que a mera leitura da sentença e do acórdão impugnados é suficiente à observação da inidoneidade dos fundamentos declinados para não reconhecer o tráfico privilegiado.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:35
Código de Controle do Documento: a672e5a0-7532-413f-b1c7-f33e267329d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.091.025 / RS

Número Registro: 2026/0153997-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50988313320238210001 52099587320238210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: THIAGO VARGAS BITTENCURT
OUTRO NOME	: THIAGO VARGAS BITTENCOURT
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: THIAGO VARGAS BITTENCURT
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OUTRO NOME	: THIAGO VARGAS BITTENCOURT
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59693902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:37
Código de Controle do Documento: 97ff7370-4b7b-4b0e-a774-8e2f1604afe5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:37
Código de Controle do Documento: 97ff7370-4b7b-4b0e-a774-8e2f1604afe5